

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ/SC

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 079/2024

PREGÃO DE LICITAÇÕES N° 032/2024

MCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.804.328/0001-64, com sede na Rua José Uez, nº 210, Bairro Kayzer, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.098-715, neste ato representada por sua sócia **GABRIELA DE LIMA UEZ**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 045.974.130-65 e portadora do RG nº 9118269712SSP/RS, vem, tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 10.024/2019 e item 12.9 do Edital de Licitação de demais legislações aplicáveis ao certame, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RITA LUCIANE DE OLIVEIRA BORNMANN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.538.539/0001-24, com sede na Avenida Getúlio Vargas nº 978, apt. 104, Bairro Cidade Nova, CEP: 89.400-000, no município de Porto União/SC, o que faz declinando pelos motivos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal, através de seu Departamento de Licitações, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2024, visando, nos termos do objeto do Edital a contratação de empresa para aquisição de bebedouros para as unidades escolares, departamentos de esportes e praças municipais, de acordo com as especificações constantes no Anexo I e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Sucedo que após a apresentação das propostas das etapas competitivas, apresentação das documentações pelos Licitantes, o Ilustre Pregoeiro declarou a empresa MCS COMÉRCIO DE

MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA habilitada do certame, passo que a Recorrente, irressignada com a sua inabilitação, aviou recurso administrativo, alegando que Licitante Vencedora não entregou todas as alterações contratuais e desta forma não teria atendido aos termos do edital.

E sendo assim, a míngua que qualquer sustentação, busca a reforma da decisão para desclassificar a proposta da licitante vencedora, com o exame, então, de sua proposta.

Ora, sem sombra de dúvidas, o recurso interposto galga suas argumentações em pressupostos equivocados, pelo que as razões de direito aqui mencionadas pela empresa MCS, demonstrarão que referido recurso não merece provimento por estes Nobres Julgadores, tratando-se de um mero desconformismo na r. Licitante.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente destaca-se que a Constituição Federal prevê o contraditório e a ampla defesa, determinando sua observância não só nos processos judiciais, mas também em qualquer processo na esfera administrativa.

Este princípio é respaldado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e reafirmado pelos Tribunais Superiores que apontam a garantia destes direitos em todos os processos sejam judiciais ou administrativos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera. Violação verificada. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

¹ Agravo Regimental em Recurso Extraordinário de nº 425406. 2ª Turma. Supremo Tribunal Federal. Julgado em 18/09/2007. Relator: Ministro Eros Grau. 2 Apelação Cível de nº 5000119- 3.2012.4.04.7204/SC, Quarta Turma Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Desembargador Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 04/08/2015.

Neste cenário, além de direito, é **DEVER DESTA RECORRIDA** insurgir-se em relação às alegações da Recorrente, ainda mais quando esta se agarra em suscitações simples e sem fundamento em uma vil tentativa de descaracterizar a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que classificou a melhor proposta apresentada neste certame licitatório.

Senhores Julgadores, é inconteste que os argumentos apresentados pela empresa “RITA LUCIANE DE OLIVEIRA BORNMANN” padecem de subterfúgios legais quando menciona que a empresa Recorrida não atendeu o edital.

É crível que a Recorrente não apresentou proposta mais vantajosa e, por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a Recorrida não apresentou todas as alterações contratuais e dentro desta convicção lhe resultaria uma inabilitação da presente licitação, a Recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro, o que, inclusive se percebe quando não menciona em suas razões recursais os termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

A lei Federal nº 14.133/2021 – conhecida como a ‘Nova Lei de Licitações’ estabelece em seu artigo 64 que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS PELOS LICITANTES E DESDE QUE NECESSÁRIA PARA APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MEDIANTE DESPACHO FUNDAMENTADO REGISTRADO E ACESSÍVEL A TODOS, ATRIBUINDO-LHES EFICÁCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO.

Verifica-se que pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de promover diligências para sanar eventuais dúvidas que entende que pode ter em relação aos documentos apresentados na licitação.

Não obstante a isso, a Nova Lei de Licitações preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Ou seja, em relação à ‘falta de apresentação de todas as alterações contratuais da Recorrida’ tem-se que a última alteração contratual desta – alteração que apenas aumento o capital social da empresa - teve início no final do mês de junho/2024.

Como é sabido, a Recorrida, situa-se no Estado do Rio Grande do Sul – estado que sofreu severamente com as chuvas do mês de maio e que se alongou durante o mês de junho. Por conta da situação gravosa, todos os sistemas governamentais ficaram inoperantes por longo tempo, sendo que, muito embora tenha operado o seu religamento, todas os serviços administrativos vinculados aos departamentos e órgãos públicos encontram-se mais demorados do que o

esperado. Nesta senda, muito embora a Recorrida tenha protocolado o seu pedido de alteração contratual apenas para aumento do capital social no final de junho/24, dito documento somente foi liberado para baixa e download recentemente, após o cadastramento dos documentos na licitação em comento, ou seja, não se trata de documento que, por questões adversas não foi disponibilizado pelo órgão competente, passo que se houvesse qualquer dúvida em relação aos documentos apresentados pela Recorrida – contrato social e certidão simplificada – o Douto Pregoeiro poderia diligenciar a fim de sanar quaisquer hesitação em relação aos mesmos.

Veja-se que a alegação da Recorrente é adstritamente subjetiva, sendo opinião desembasada, além de equivocada.

Conforme mencionado acima, toda e qualquer alteração requer prazo para início e conclusão. E, não obstante a Recorrida não ter acesso aos documentos antes do início da cessão desta licitação, certo é que a Recorrente tenta demonstrar que haveria prejuízo a Administração **um fato não altera em absolutamente nada a situação fático-verídico da Recorrida, uma vez que a alteração contratual em comento, apenas aumentou o capital social integralizado, demonstrando, na verdade que a Vencedora é quem detém que competência e qualificação para cumprir com a entrega do objeto desta licitação – sobretudo porque o capital integralizado da Recorrente é quase 5 (cinco) vezes menor do que o capital social da Recorrida.**

Registre-se que não ocorreu mudança significativa que pudesse vir a comprometer a devida identificação da licitante, posto que seu CNPJ continua o mesmo, não deixando de demonstrar a situação atual da empresa. Conforme o artigo 11º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.**

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não se pode afastar a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos. Isso porque houve a apresentação do contrato social, ficando pendente apenas a última alteração contratual que foi objeto de arquivamento perante a Junta Comercial recentemente, finalizando-se no curso deste processo licitatório, após o escoamento do prazo para juntada dos documento no sistema correspondente.

Nesta senda, considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, **há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.**

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit², a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Cumpre salientar que a redação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação **já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas** no sentido de **reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.**

O TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo a Corte de Contas, **tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.**

Ademais, a juntada posterior de documentos referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla os documentos necessários ao **ESCLARECIMENTO**, à **RETIFICAÇÃO** e/ou **COMPLEMENTAÇÃO** da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

E considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a licitação é um processo e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação

² apud REIS, Luciano Elias. Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado. Coluna Jurídica JML, [S.l.], [2015?]

constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, admite-se que o Douto Pregoeiro, se com dúvida em relação aos documentos apresentados, realize consultas on-line aos sites oficiais da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, ou diligencie diretamente à Licitante a apresentação dos documentos com a finalidade de reconhecer que eventual omissão constitui falha meramente formal, e saneada através da diligência respectiva.

Portanto, levando-se em conta que a busca da proposta mais vantajosa é o objetivo maior da licitação, **há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.**

Sendo assim, diante das razões de recurso apresentadas pela Recorrente que destacam **sustentações de formalismos extremo** e que, por ser estes motivos, demonstram-se exacerbados e desconforme com as frequentes decisões dos Tribunais Superiores de que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público**, o que determina que sejam relevados simples apontamentos, em observância ao princípio do formalismo moderado, imperioso o desconhecimento completo das alegações aduzidas.

Considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa MCS, através deste, demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina, jurisprudência e normativa, que sua proposta **atendeu a todas as exigências previstas não só no ato convocatório como na ordem legal.**

II – DOS PEDIDOS

Portanto, diante dos sólidos argumentos acima destacados bem como nas razões de direito aduzidas, a Recorrida requer ao Douto Pregoeiro e a Comissão de Licitação que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante **RITA LUCIANE DE OLIVEIRA**

BORNMANN, mantendo na íntegra da decisão proferida originalmente uma vez que inexistem qualquer irregularidade dos documentos apresentados pela Recorrida capaz de gerar qualquer inabilitação neste certame licitatório.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Tangará/SC, 29 de julho de 2024.

GABRIELA DE LIMA
UEZ:04597413065

Assinado de forma digital por
GABRIELA DE LIMA UEZ:04597413065
Dados: 2024.07.29 12:09:16 -03'00'

MCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.